

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO — CRÉDITO FISCAL

— *Isenção concedida pelo Estado de origem do produto não pode beneficiar o Estado de destino, mercê da denegação, por parte deste, do crédito fiscal correspondente ao valor da isenção.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Itapetinga Agro Industrial S.A. *versus* Estado do Ceará
Recurso Extraordinário n.º 86 217 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 8 de março de 1977 — *Eloy da Rocha*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Peixoto*: Itapetinga Agro Industrial S.A. impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, alegando estar no gozo de incentivo fiscal contratado com o Estado do Rio Grande do Norte, e que a isenção concedida apresenta todos os requisitos de eficácia jurídica.

Por isto, acrescenta, para atender à sistemática do ICM, destaca-se o valor do imposto incentivado, já que o fato gerador ocorre em Mossoró, quando das operações de transferência do cimento que produz naquele município riograndense do norte para os depósitos em cidades do Ceará, em duas notas fiscais, para então os depósitos situados no Ceará creditarem-se desse imposto, passando a pagar, na segunda operação, o tributo incidente sobre o valor agregado da mercadoria ao Fisco Estadual do Ceará.

Declara ainda que o ICM, que se credita em razão da isenção que desfruta, seria devido, se fosse o caso, ao Rio Grande do Norte, já que ali ocorre o fato gerador do tributo.

Acontece, porém, que o Secretário da Fazenda do Estado do Ceará baixou a Instrução Normativa n.º 50/72, que estabelece:

“Não geram crédito de imposto de circulação de mercadoria neste Estado as notas fiscais de aquisição de cimento adquirido de Itapetinga Agro Industrial S.A., do Estado do Rio Grande do Norte.”

Entende haver o ato do Secretário da Fazenda do Ceará ferido seu direito líquido e certo de gozar da isenção que lhe conferiu o Estado do Rio Grande do Norte, ferindo ainda o art. 23, n.º II da Constituição Federal e os arts. 8.º e 178 do Código Tributário Nacional.

A autoridade apontada como coatora confirma a afirmativa da impetrante quanto à recusa da aceitação das notas fiscais, e sustenta que o faz porque a isenção concedida pelo Estado do Rio Grande do Norte, sobre prejudicar a economia do Ceará, é inconstitucional, já que não decorreu de convenção que deve haver entre os estados. Desta maneira, conclui, não é de serem acolhidas as notas fiscais emitidas pelas operações realizadas no Rio Grande do Norte, já que inconstitucional a isenção, não precisa, pois, ser respeitada por outro Estado da Federação.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Ceará e a impetrante, inconformada, interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do n.º III, do art. 119 da Constituição Federal, apontando como violados os arts. 23, n.º II da Constituição Federal e 8.º e 178 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio com julgados deste Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-geral da República opina no sentido de ser conhecido e provido o recurso, em parecer do teor seguinte:

“1. Informa a ora recorrente, Itapetinga Agro Industrial, que, baseado no art. 19, § 8.º, da Carta de 1967, e no art. 178, do Código Tributário Nacional, editou o Estado do Rio Grande do Norte a lei n.º 3 683/68, dispondo sobre incentivos fiscais.

2. Requereu e obteve isenção de impostos (inclusive do ICM) devidos àquele Estado, por prazo fixo, através de decreto e de ato bilateral (veja Dec. n.º 5 250, de 16 de janeiro de 1970 e escritura pública, documentos f. 30-1), após o que instalou uma fábrica de cimento em Mosoró.

3. Em decorrência, quando transferiu seus produtos para depósitos que possui no Ceará, pagava o ICM devido pelas operações nele efetivadas, creditando-se o *quantum* do ICM relativo à isenção no Rio Grande do Norte, considerando o princípio constitucional da não cumulatividade, procedimento este respeitado no Ceará até 1975, quando, através da Instrução Normativa n.º 06/75 (doc. 1. 59), deixaram de ser reconhecidos, no último Estado, os créditos desse imposto que diziam respeito à isenção.

4. Impetrou então mandado de segurança que, denegado (f. 141-54), ensejou a interposição de recurso extraordinário, f. 157, pelas letras *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional, sob o color principal de direito adquirido.

5. Embora se encontre o v. acórdão fundamentado no § 6.º, do art. 23 da Carta de 1969 e em outros dispositivos legais, e com brilhantismo invoque sólidos conceitos, salienta que:

“A questão não se prende, pois, ao direito de cobrar o ICM sobre o valor da operação realizada em território cearense, mas, de verificar a competência do Ceará para negar reconhecimento a *crédito fiscal simbólico* atribuído pelo RN.

Ao estado-membro são conferidos todos os poderes que implícita ou explicitamente não lhes seja vedado pela Constituição brasileira (art. 13, § 1.º da CF/69).”

6. Conclui ainda, às f. 154:

“Tem ela uma isenção de ICM concedida pelo Estado do RN sem convênio e que por simples força da *lei estadual* ou-

torgante somente poderia constituir direito do contribuinte nos limites do respectivo território estadual.

Por outras palavras, a impetrante tem direito adquirido a uma isenção dada por lei no RN para ver respeitados os seus efeitos no *território* do Estado, e não em todo o território nacional ou em território de Estado vizinho.”

7. Com referência à primeira afirmativa, não nos parece possa um Estado, baseado no art. 13, § 1.º da Carta Maior de 69, negar reconhecimento a crédito fiscal simbólico por outro Estado atribuído, valendo-se, para tanto, de mera instrução normativa, ignorando as vias consentâneas para o desate do problema, situadas em outro nível, de mais elevada ordem jurídica.

8. Firmou-se a recorrente na segunda fundamentação do v. acórdão para concluir que se está locupletando, o Estado do Ceará, do imposto do valor que seria devido ao Estado do Rio Grande do Norte (não fora a isenção), em total afronta ao princípio da não cumulatividade, consagrado no art. 23, II, da Magna Carta

9. Trata-se com efeito de hipótese em que não se poderia transferir a competência tributária de um para outro Estado, tendo em vista o art. 8.º, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 8.º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”

10. Visa ainda a recorrente demonstrar, citando justificativa do projeto que deu origem à Lei Complementar n.º 24, de 9 de janeiro de 1975, a aplicação, *in casu*, desse diploma legal, o qual convalidou as isenções concedidas “por prazo certo ou em função de determinadas condições, que já tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte” (f. 199-203).”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Com indústria estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte, a recorrente estava sujeita ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadoria nesse Estado.

Acontece, porém — informa — haver, com base em lei desse Estado, obtido isenção deste tributo por tempo determinado, por ter instalado indústria de vulto. E, com tais características, criou em seu favor um direito subjetivo que não pode ser atingido por outra lei do mesmo Estado da União ou de outro Estado.

Por isto, quando transferia seus produtos para depósitos que possui no Ceará, creditava-se do *quantum* do ICM relativo à isenção no Rio Grande do Norte, considerando o princípio constitucional da não cumulatividade, procedimento este respeitado no Ceará até 1975, quando, através da Instrução Normativa n.º 06/75, deixaram de ser reconhecidos, no último Estado, os créditos desse imposto que diziam respeito à isenção.

2. O fato gerador do ICM ocorre em Mossoró, quando das operações de transferência do cimento que a impetrante produz nesse município riograndense do norte para os depósitos do Ceará. Neste momento, houve a imposição tributária por parte do Rio Grande do Norte, constituindo o crédito tributário e a respectiva obrigação; apenas o contribuinte, em virtude da isenção que lhe concedeu o Estado, fica dispensado do recolhimento do tributo.

Dá-lhe ser lícito utilizar-se das notas fiscais, porque, do contrário, dada a natureza do ICM, inexistia a isenção a favor do contribuinte, mas em benefício do Estado do destino da mercadoria.

Ora, o tributo era e continua a ser do Estado do Rio Grande do Norte, e o não exercício da competência tributária de sua parte não favorece outra pessoa de direito público, que se arvore em substituir a competente, nos termos do art. 8.º do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”

3. Entretanto, proclamou o acórdão recorrido:

“A questão não se prende, pois, ao direito de cobrar o ICM sobre o valor da operação realizada em território cearense, mas, de verificar a competência do Ceará para negar reconhecimento a *crédito fiscal simbólico* atribuído pelo RN.”

Acontece, porém, que, dadas as características do ICM, deixar de reconhecer o crédito fiscal de operação realizada em outro Estado, equivale a afirmar o direito de cobrar o mencionado tributo, pois, em vez de exigir o tributo sobre o valor agregado, faz-no sobre o total.

Isto, o Estado do Ceará não pode fazer, pois, do contrário, seria ele o beneficiário de uma isenção que foi concedida a uma indústria pelo fato de haver se instalado no Estado do Rio Grande do Norte.

4. É verdade que as isenções do ICM, por força do § 6.º, do art. 23 da Emenda Constitucional n.º 1/69, estão condicionadas a Convênio entre os Estados-membros, mas não é menos certo que o próprio dispositivo constitucional fazia depender esta convenção de Lei Complementar. Ora, esta só foi promulgada em 7 de janeiro de 1975, sendo, portanto, de data posterior à isenção concedida, no caso *sub judice*, pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Para não deixar dúvida, a Lei Complementar n.º 24 deixa claro ser ela aplicá-

vel apenas às concessões feitas depois de sua publicação, tanto que no n.º V, do parágrafo único do art. 1.º, estabelece que o *caput* do dispositivo é extensivo “às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Também o § 2.º, do art. 12 desta mesma lei estatui:

“Quaisquer outros benefícios concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do contribuinte.”

Daí haver o Supremo Tribunal Federal em decisão datada de 29.3.74 — RE n.º 76 945 — decidido:

“Contribuinte, beneficiado por isenção ou incentivo, no Estado produtor, não está sujeito ao tributo correspondente, no Estado consumidor.” (RTJ, 70/523).

5. Ademais, como afirmou, com propriedade, a Procuradoria-geral da República,

“Com referência à primeira afirmativa, não nos parece possa um Estado, baseado no art. 13, § 1.º da Carta Maior de 69, negar reconhecimento a crédito fiscal simbólico por outro Estado atribuído, valendo-se, para tanto, de mera Instrução Normativa, ignorando as vias consentâneas para o desate do problema, situadas em outro nível, de mais elevada ordem jurídica.”

Por estes fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos do pedido.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 86 217 — CE — Rel., Min. Cunha Peixoto. Recte: Itapetinga Agro

Industrial S.A. (Adv. José Cavalcanti Neves e outro). Recdo. Estado do Ceará (Adv. Vasco Damasceno Weyne).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falou, pelo Recte., o Dr. José Cavalcanti Neves. 1.^a T., 8 de março de 1977.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto.

Subprocurador-geral da República, Dr. Antonio Torreão Braz.